



Acórdão nº
Processo nº 0000456-57.2005.814.0045
Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Redenção
Apelante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Marlon Aurélio Tapajós Araújo
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Apelado: Vulcan Aviação Agrícola Ltda.
Advogado: sem advogado constituído nos autos
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NÀ ESPÉCIE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada.
2. Nos termos da Súmula 452 do STJ, a extinção das ações fiscais de pequeno valor constitui faculdade da Administração, sendo vedada a atuação judicial de ofício do Magistrado.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 28 de novembro de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Execução Fiscal, que move em face de VULCAN AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., diante de seu inconformismo com a sentença da lavra do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73.

Em suas razões recursais (fls. 11/13-v), o Estado do Pará, após breve relato dos fatos, discorre, em suma, sobre a necessidade de considerar a totalidade dos débitos do contribuinte para aplicação da Lei 7.772/2013 e a ausência de oitiva da Fazenda Pública Estadual.

Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença monocrática que extinguiu o processo sem resolução de mérito,



prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.

Apelação recebida no seu duplo efeito.

Regularmente distribuídos perante esta Egrégia Corte, coube-me à relatoria do feito.

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feito esse adendo, cinge-se a questão à reforma da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da cobrança da dívida de R\$ 1.625,15 (mil seiscentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) se encontrar abaixo do limite previsto na Lei Estadual nº 7.772/2013, que orienta a remissão da dívida em tais casos.

Tenho o entendimento de que a pouca expressão econômica não se confunde com interesse de agir.

Na espécie, revela-se a necessidade e utilidade da parte autora, ora recorrente, de se valer da tutela jurisdicional, por não ter a Fazenda Pública logrado êxito em receber administrativamente os valores que lhe são devidos. Dessa forma, preenchido o requisito do art. 3º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à propositura da execução fiscal.

Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável.

Segundo OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA (Curso de Processo Civil, vol. I), o legítimo interesse de agir a que se refere o art. 3º do Código de Processo Civil define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito.

No mesmo sentido, consta no Código de Processo Civil Comentado, de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 8ª ed., p.700:

(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor).

Presente, no caso, o interesse jurídico para cobrança do crédito, ainda mais que amparado em certidão de dívida ativa (fl. 03), que goza de presunção de certeza e liquidez.

Outrossim, a Constituição Federal assegura o direito ao acesso ao Judiciário ante a lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, inciso XXXV).



Por fim, não me parece adequado ao julgador extinguir a execução sob o argumento de que o valor cobrado é baixo, com o que não se deveria acionar a máquina judiciária. Na verdade, ainda que modesto o valor, se considerados os inúmeros processos ajuizados pelo Estado, no somatório, representa quantia considerável.

Há que ser aplicável ao caso, analogicamente, a Súmula 452 do STJ:

Súmula 452 - A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Do mesmo modo, o crédito tributário somente se modifica ou se extingue nos casos previstos em lei, sob pena de responsabilidade funcional, na forma do art. 141 do Código Tributário Nacional.

No mesmo sentido o disposto no art. 97, I, do CTN:

Somente a lei pode estabelecer a instituição do tributo ou a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui orientação consolidada, consoante julgamento do Recurso Repetitivo Resp 1208935/AM, que não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício.

Segue a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art.543-C, § 1º, do CPC). ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.

1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.

2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:

2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;

2.2 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em "2.1";

2.3 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2.4 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em "2.3".

3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em



18.11.2010.

4. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1208935/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 02/05/2011)

No mesmo sentido são os precedentes dos nossos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO FACE AO VALOR DO DÉBITO REMANESCENTE. EXISTÊNCIA DE LEI DO ENTE TRIBUTANTE. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A extinção de execução fiscal fundada em valor irrisório do crédito tributário somente é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. No caso, apesar de existir a Lei Municipal nº 4.752/03, prevendo limite de um salário mínimo, o valor da execução, ao tempo do seu ajuizamento, superava, em muito, o limite mínimo previsto. Ademais, a extinção das ações fiscais de pequeno valor constitui faculdade da administração, sendo vedada a atuação judicial de ofício do magistrado. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067103481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 03/11/2015) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE PROCESSUAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. O crédito tributário é indisponível, somente podendo ser extinto por lei (art. 97, I, do CTN). A pouca expressão econômica não se confunde com interesse processual, revelado na necessidade e utilidade de se evocar a tutela jurisdicional. A Constituição assegura o acesso ao Judiciário no caso de lesão ou ameaça de lesão ao direito (art. 5º, XXXV). O não pagamento de tributo impede o funcionamento do Estado, lato sensu, e a prestação de serviços por este à comunidade. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70066115676, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 02/09/2015) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. VALOR IRRISÓRIO. INDISPONIBILIDADE DO DINHEIRO PÚBLICO. A conveniência acerca da cobrança de crédito fiscal compete à Administração Pública, de modo que, inexistindo autorização legal para dispensa da execução, descabe ao Poder Judiciário instituir parâmetro monetário para o ajuizamento. Afronta ao art. 5º, XXXV, da CF. Interesse processual configurado. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065918385, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 19/08/2015) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR IRRISÓRIO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. O interesse processual da Fazenda Municipal está consubstanciado no binômio necessidade/utilidade. 2. O acesso ao Poder Judiciário não pode estar condicionado ao valor da causa, sob pena de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. 3. Descabe a extinção da execução fiscal de ofício em razão do ínfimo valor da dívida. Inteligência da Súmula 19 deste Tribunal e da Súmula 452 do STJ. DADO PROVIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70064515141, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 01/06/2015) (grifo nosso)

Posto isso, conheço da apelação cível e dou-lhe provimento, para anular a sentença de 1º grau, tudo de acordo com a fundamentação lançada, prosseguindo-se, em consequência, o feito executivo fiscal na origem.

É o voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,



Relator